

Processo n.º: 1.102.395
Natureza: Denúncia
Entidade: Codanorte – Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental do Norte de Minas
Denunciante: RJ Gestão em Negócios Ltda. - ME.
Denunciados: Eduardo Rabelo Fonseca (Presidente da Codanorte) e Ingrid Rodrigues Martins (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de denúncia formulada por RJ Gestão em Negócios Ltda. - ME em face do Credenciamento n.º 004/2021, Processo Licitatório n.º 027/2021, promovido pelo Codanorte – Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental do Norte de Minas, cujo objeto consiste no

“credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de assessoria tributária objetivando o aumento das receitas municipais nos seguintes índices: patrimônio cultural, ICMS esporte, VAF, índice da educação, produção de alimentos e outros índices oriundos da Lei n.º 13.803/2000 (Lei Robin Hood), para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE, no valor mensal de R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) e valor total de R\$4.176.000,00 (Quatro milhões, cento e setenta e seis mil mil reais)”.

Argumenta a denunciante que no instrumento convocatório, constariam as seguintes irregularidades: 1) a exigência relativa à qualificação técnica, de equipe multidisciplinar composta por educador físico, arquiteto, cientista social, assistente social e arqueólogo restringe a participação de licitantes e indica possível direcionamento do

certame (cláusula 3.5. “b” do instrumento convocatório);
2) desconformidade entre os municípios consorciados com relação à população e a arrecadação do ICMS e, conseqüentemente, desequilíbrio no potencial dos municípios de investir na prestação dos serviços. Assim, requer a suspensão liminar do certame.

Cumpre destacar que a presente denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, em 07/7/21, ao passo que a sessão do credenciamento estava designada para o dia 11/5/21.

Passo a apreciar os pontos denunciados.

No que se refere à primeira questão abordada pela denunciante, constam no termo de referência os seguintes serviços a serem executados pelas empresas credenciadas, previstas na cláusula 5.1:

“1 – Patrimônio Cultural

Desenvolvimento de trabalhos nos seguintes quadros do ICMS Cultural;

- **Quadro I - A política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.**

- **Quadro II – Inventário**

- **Quadro III – Programa de Educação para o Patrimônio**

- **Elaboração e execução da parte técnica do Inventário de Proteção ao Acervo Cultural.**

- **Um dossiê de Registro de Bem Imaterial.**

- **07 Laudos Técnicos referentes aos Sítios Arqueológicos.**

Além da execução dos serviços citados acima, realizam também a seguinte consultoria técnica:

- Organização de toda a documentação legal necessária, conforme a deliberação normativa do IEPHA (Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais)

- **Acompanhamento da periodicidade, assuntos e redação das Atas de reuniões do Conselho de Patrimônio Cultural**

- **Consultoria quanto aos investimentos em bens culturais protegidos** e movimentação financeira através do FUMPAC (Fundo Municipal de Patrimônio Cultural)
- Orientação das novas leis que devem ser aprovadas para o aumento da pontuação de itens específicos da deliberação normativa
- Acompanhamento do cadastro de grupos culturais junto ao IEPHA
- Estímulo e suporte ao representante municipal para participação em **capacitações na área cultural**
- Assessoria no planejamento da Jornada Municipal de Patrimônio Cultural, bem como na elaboração do relatório de execução

(...)

2 – Esportes

- Organização da documentação necessária, conforme a Resolução Normativa da Secretaria Estadual de Esportes referente a leis, Decretos e Regimento Interno
- Cadastro de servidor responsável pelo esporte no ICMS Esportivo
- Acompanhamento da periodicidade, assuntos e redação das Atas das reuniões do Conselho Municipal de Esportes
- Registro no sistema do ICMS Esportivo das instituições, eventos e atividades desenvolvidas
- Orientação e cadastro de documentos comprobatórios necessários no sistema de ICMS
- Consultoria na abertura e movimentação do Fundo Municipal de Esportes.” (Destaquei)

No que se refere às atividades a serem desenvolvidas por educador físico, merece ser destacado também que referido profissional deverá apresentar certificado em seminário do ICMS Esportivo ou comprovação de sua capacidade técnica através de certidões ou atestados de serviços similares aos exigidos, conforme preceituado na cláusula 3.5 “b” do instrumento convocatório.

Da leitura dos serviços a serem prestados, afigura-se plausível, em juízo não exauriente, a exigência de que as empresas credenciadas contem com referidos profissionais, visto que tem por fim aferir a sua capacidade de executar corretamente as atividades descritas no objeto licitado, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, a alegação de possível direcionamento é, à primeira vista, de difícil comprovação por se tratar de credenciamento, com a previsão de qualificação de múltiplos possíveis prestadores.

No que se refere ao segundo ponto aventado pela denunciante, destaco que assim se dispõe na cláusula 6.1 do edital:

“6.1. Para prestação dos serviços, as empresas que serão contratadas deverão manter todas as condições de habilitação durante a vigência do contrato.

a) As quantidades indicadas são estimadas para o período de 12 (doze) meses, podendo ser suprimidas ou aumentadas como autoriza o § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93;

b) Trata-se de mera expectativa de contratação, diante disso, não há obrigatoriedade de consumo nas quantidades estimadas na tabela”

Dessa forma, a partir da lógica que exsurge do instrumento convocatório, os municípios consorciados de menor arrecadação poderão contratar serviços de acordo com suas disponibilidades financeiras.

Não bastasse, constata-se que a entidade contratante, ao apreciar os recursos interpostos pelas empresas participantes (arquivo SGAP cód. 2470493), permitiu que os municípios consorciados escolham a empresa credenciada que melhor atenda a seus interesses.

Isso posto, em juízo perfunctório, não vislumbro prejuízo aos municípios de menor capacidade financeira.

Importante não olvidar também que a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, desde que seja preservada e demonstrada a vantajosidade para a Administração Pública e observadas as balizas da Lei.

Por todo o exposto, e tendo em vista que a denunciante não demonstrou flagrante descumprimento de norma legal ou regulamentar, indefiro o pedido liminar. Ressalto, contudo, que este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão dos procedimentos licitatórios em qualquer fase até a data da assinatura do respectivo contrato, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do art. 267 do Regimento Interno.

Intimem-se a denunciante e os denunciados, via *e-mail* e diário oficial, desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Tribunal de Contas, em 08/7/21.

HAMILTON COELHO
Relator